



RECIBO DE PROTOCOLO DE RECURSO

Referência: Carta Convite nº 001/2020

Processo nº: 007/2020

Recorrente: CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Documentos que acompanham este recibo: razões do recurso em 15 páginas devidamente rubricadas; consulta 646.988 e 448.548 do TCE/MG; extrato contratual 07/2020 e anulação de publicação do referido extrato.

Objeto do Certame:

- Contratação de consultoria jurídica especializada, para acompanhamento dos trabalhos da Câmara Municipal de Esmeraldas e suas Comissões.
- Elaboração de proposta para revisão da estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Recebido por: Traci Lucinda Lopes de Oliveira

Em: 04 / 03 / 2020

Horário: 16 : 32



Carla Cristina da Silva Pereira
Advogada



EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ESMERALDAS/MG.

Ref.: CARTA CONVITE Nº 001/2020

PROCESSO Nº 007/2020

Ato Administrativo de desqualificação em Licitação

A/C.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (QUE PODERÁ UTILIZAR DA
FACULDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO)

**CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 30.762.278/0001-67, com
sede na Praça Getúlio Vargas, nº 346, apto. 01, Centro, Esmeraldas/MG, CEP: 35740-
000, neste ato representada pela única proprietária **CARLA CRISTINA DA SILVA
PEREIRA**, OAB/MG nº 78.209, CPF nº 846.943.196-04, vem, tempestivamente, perante
V. Exa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro nos dispositivos legais da
Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º,
inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

Ab initio, lastreada nas razões recursais ora apresentadas, requer-se
que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento,
faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade
com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto
no parágrafo 3º do mesmo artigo.


Carla Cristina da Silva Pereira
OAB/MG 78.209



1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. DO EFEITO SUSPENSIVO

A recorrente pleiteia sejam recebidas as presentes razões no efeito suspensivo ao presente processo licitatório até julgamento final na via administrativa.

Carla Cristina da Silva Pereira
OAB/MG 78.209



Carla Cristina da Silva Pereira

Advogada



2 - DOS FATOS

A recorrente tomou conhecimento do presente certame licitatório através do extrato do Edital que foi publicado no quadro de avisos da Câmara Municipal.

Apesar de não ter sido convidada para o certame, esta recorrente manifestou interesse em participar do certame licitatório, a partir do momento em que além de retirar a cópia do referido edital, ENTREGOU À COMISSÃO DE LICITAÇÃO O COMPETENTE RECIBO DE ENTREGA DO EDITAL, com a informação dos dados exigidos pela Câmara Municipal no recibo de entrega do convite.

Desta feita, a ora recorrente (empresa individual de advocacia) estando de posse do referido edital, conforme se comprova do “recibo de entrega do edital” anexo ao processo da Carta Convite; e diante do objeto social e condições da licitação, não há como não admitir ser a recorrente interessada na apresentação de proposta ao certame cujo objeto trata da “contratação de consultoria jurídica especializada para acompanhamento dos trabalhos da Câmara Municipal de Esmeraldas e suas comissões, de acordo com o anexo I, parte integrante deste edital”.

FRISE-SE por necessário, que o próprio “RECIBO DE ENTREGA DO EDITAL”, fornecido pela CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS, dispensa por si só qualquer outro documento, vejamos:

“OBSERVAÇÃO: A CPL não se responsabiliza por comunicações às empresas convidadas ou às interessadas em participar, que não encaminharem este recibo ou prestarem informações incorretas no mesmo.”
(grifamos)

No dia designado para julgamento da habilitação, a recorrente entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estava presente o advogado Luiz Fernando Reis, que também entregou dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

Carla Cristina da Silva Pereira
OAB/MG 78209



Carla Cristina da Silva Pereira
Advogada



além de envelopes de 02 (dois) outros licitantes que foram entregues simultaneamente no setor do PROCON, segundo informações dos funcionários desta Casa.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pela funcionária Sra. Elisabete Pereira da Silva, sob a orientação da Vice Presidente Sra Maristela Gonçalves Dias Ferreira, acompanhadas do Secretário Sr. Raphael Gustavo Lorrany Silva, decidiu declarar a empresa recorrente CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA por DESQUALIFICADA, ao fundamento de esta recorrente **“como licitante não convidada, a mesma não formalizou interesse de participar do certame, conforme preceitua subitem 3.2 do Edital, concomitante com o subitem 3.3.5 do Edital.”**

Porém, apesar da Câmara Municipal ter competência discricionária para convidar os licitantes, ela não pode se valer dessa prerrogativa para excluir outros interessados.

Frise por necessário que esta recorrente retirou o edital, preenchendo todos os campos necessários de modo a **ficar caracterizado seu interesse em participar do certame, considerando o objeto licitatório e o seu ramo de atividade.**

3 – DO DIREITO

Cumpra verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, os itens da fundamentação da desqualificação, trazem a seguinte redação:

“3.2. Os licitantes não convidados, interessados em participar da licitação, deverão formalizar a manifestação de interesse até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista para entrega dos envelopes, por meio de



expediente entregue na Sala da Comissão Permanente de Licitação, sob pena de desqualificação" (grifamos)

Data máxima venia, esta recorrente não concorda com a postura adotada pela CPL, em desqualificar esta licitante, tendo demonstrado sua indignação deste o ato.

Senhor Presidente, esta recorrente tomou conhecimento do presente certame, através da publicação do extrato do edital que encontrava-se afixado no quadro de "avisos" desta casa.

Pois bem, ao tomar conhecimento do certame, imediatamente foi solicitado cópia do edital, o que foi prontamente atendido pela Assessora Técnica Consultiva desta Casa, a i. colega Dra Ranaly Silva Elias, que me disponibilizou cópia do edital, tendo eu exarado o competente recibo do mesmo.

Conforme já dito em linhas anteriores, o próprio "RECIBO DE ENTREGA DO EDITAL", já se mostra suficiente para expressar o interesse desta recorrente em participar do certame, conforme consta no final do mesmo, na aba intitulada "OBSERVAÇÃO".

Portanto, Senhor Presidente acaso a comissão permanente de licitação, não reconsidere a decisão de DESQUALIFICAÇÃO DESTA RECORRENTE, com fulcro neste item, clama desde já que V.Sa, na condição de Superior Hierárquico, revogue aludida decisão a fim de assegurar a participação desta recorrente no certame em igualdade de condições com os demais licitantes HABILITADOS, em observância dos princípios da igualdade de oportunidade de participação e de mitigação à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por outro lado, considerando que a comissão já procedeu à habilitação das demais licitantes convidadas, a não permissão de participação desta licitante no certame licitatório, INVIABILIZARÁ TODO O PROCESSO, por afronta à SUMULA 248 DO TCU, que determina: "*Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite,*



Carla Cristina da Silva Pereira
Advogada



impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993”.

Permissa venia, neste caso V.Sª não poderá utilizar da exceção do mencionado parágrafo, muito pelo contrário, esta recorrente de maneira injusta está sendo impedida de participar do certame licitatório, que tem por objetivo a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração. Se a nossa será a mais vantajosa, não se sabe. Porém a possibilidade de externar a participação para o maior numero de licitantes, não traz prejuízo à Administração, pelo contrário, ao menos que o interesse seja mesmo de excluir a participação de terceiros não convidados, o que acredita-se não ser o caso.

Ressalta-se que a participação da recorrente no presente certame licitatório não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade.**

Ademais, trata-se da questão aqui combatida de mera interpretação, ou seja: onde está escrito no edital que além do recibo de entrega do edital, necessário outro documento? Porque razão se retiraria formalmente um edital, se o interesse não fosse a participação? Ademais, a exigencia da Lei 8.666/93 para que se comprove o convite mínimo de 03 (três) licitantes, não é o recibo? Tratar de maneira desigual os iguais, não é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, em relação à DESQUALIFICAÇÃO com base neste item do edital, não poderá permanecer a r. decisão da competente e honrosa CPL.

Prosseguindo, também em relação ao descumprimento do item 3.3.5 do edital, novo equivoco da conceituada CPL.

Vejamos o que diz este item do edital:

“3.3.5. Incidir no disposto no art.9º da Lei 8.666/93 e/ou art. 35 da Lei Organica do Municipio de Esmeraldas:

Art. 35. Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, e empregos públicos municipais não poderao



contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.”

Transcrevo por necessário a artigo 9º da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, *in verbis*:

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou



trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. (grifamos)

Data máxima venia, ainda pior do que a primeira fundamentação, a desqualificação desta recorrente com base neste item do edital, só não nos permite afirmar que a Comissão tinha interesse em restringir a participação de não convidados no certame licitatório, por conhecermos o caráter e integridade ético moral deste Nobre Presidente.

Pois bem. Com relação à LOM, pergunta-se onde está o nosso enquadramento no artigo, se a empresa ora recorrente e/ou sua representante legal não possuem nenhum vínculo empregatício seja com esta Casa Legislativa ou com o Poder Público Municipal?

Além disso, a RECORRENTE e/ou sua representante legal **NÃO POSSUI nenhum vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com qualquer agente público ou membro da comissão de licitação.**

Desnecessário dizer que a representante legal da RECORRENTE é filha da servidora ocupante da função de Presidente da Comissão, visto ser este um fato público e notório, porém esta licitante jamais obteve qualquer informação privilegiada quanto ao certame, até porque, sua genitora ocupa cargo de menor complexidade junto à Câmara Municipal, permanecendo durante sua jornada na recepção e no atendimento ao telefone. Também não se precisa dizer, porque do conhecimento de V. Ex^a que a Sra Presidente da Comissão, apenas assina os documentos que lhe são entregues pelos demais funcionários da Câmara, nunca tendo participado efetivamente de qualquer elaboração de edital, cotação de preço e/ou serviço interno desta Augusta Casa.

Carla Cristina da Silva Pereira
OAB/MG 78.209



Inclita Autoridade Julgadora, tanto isto é verdade, que se fosse questão de privilégio, esta recorrente teria sido convidada a participar do certame e não o foi.

Pior, a CPL está tentando de todas as formas afastar a participação desta licitante num certame, onde se busca o menor preço.

Senhor Presidente, o simples fato desta recorrente não ter sido convidada, já é motivo suficiente, para demonstrar e comprovar que sua genitora não possui nenhuma informação privilegiada a respeito do certame e muito menos ainda, que pudesse fraudar o certame de alguma forma.

Diga-se mais, aqui o que se discute é a possibilidade de participar na licitação em que não fui convidada, portanto não significa no caso específico tenha esta recorrente qualquer privilégio, muito pelo contrário, fui tratada pela Comissão com rigor excessivo no tocante ao item 3.2 e mais, sequer fui convidada a participar do certame, restando pois descaracterizado qualquer tipo de fraude ou privilégio.

A Lei de Licitação ao disciplinar as situações em que o licitante estaria impedido de participar do procedimento, não fez menção às relações de parentesco, limitando a especificar algumas situações, como as elencadas no artigo 9º.

Senhor Julgador, o artigo 9º **é taxativo**, e como a administração, frente ao princípio da legalidade, só pode fazer o que a lei determina, não há qualquer impedimento de participação desta recorrente no certame licitatório, não podendo a Administração Pública acrescentar outras hipóteses de impedimento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, que impõe conduta ao Ente Público de só fazer o que a lei determina, devendo ser interpretado restritivamente.

Seguramente sua exegese restritiva é um imperativo de bom senso, sob pena de se conspurcar o escopo do art. 37, XXI, da Constituição da República, que não tolera, nem admite, alargamentos inconstitucionais, burlando-se o significado e o alcance de hipóteses legais, consagradas em enunciações numerus clausus, a exemplo daquelas prescritas no indigitado art. 9º.

Carla Cristina da Silva Pereira
OAB/MG 78.209



Senhor Julgador, a participação de licitante que possua relação de parentesco com o gestor ou pessoas envolvidas no procedimento licitatório poderia incidir em ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade, ao passo que o administrador poderia passar informações relevantes e privilegiadas ao licitante parental, contribuindo para que esse pudesse vencer o processo, inclusive com combinação ou ajustes de valores entre os licitantes, objetivando vencer o procedimento, caracterizando assim o crime de fraude (art. 90 da lei de licitações).

Porém isto jamais existiu no presente caso, vez que, tanto esta recorrente quanto os demais participantes, por certo interessam vencer o certame, não havendo combinações entre nenhum dos participantes, cujos envelopes já estão lacrados e em poder da CPL.

O próprio TCE/MG já exarou consultas neste sentido, cujas cópias seguem anexas e ficam fazendo parte integrante do presente recurso, visto que corroboram o entendimento que não há impedimento legal à participação de parentes do gestor no processo licitatório (Consulta nº 448548 e 646988).

Os Tribunais Superiores têm entendido que o artigo 9º da Lei de Licitações, é taxativo ao apresentar o rol de impedimentos em participar do processo licitatório e pelo princípio da legalidade a administração só pode fazer o que a lei determina, a não ser que haja comprovada fraude ao processo licitatório.

Data vênia, não basta que a simples relação de parentesco seja óbice em participar do processo licitatório, uma vez que haveria ofensa ao fundamento constitucional dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa por impor ao licitante proibição de participar do processo por ser parente do gestor.

Nesse sentido o Resp 1245765 do STJ:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
CARTA-CONVITE. MODALIDADE DE LICITAÇÃO
INADEQUADA. LICITANTE VENCEDORA. QUADRO
SOCIETÁRIO. FILHA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 11



DA LEI N. 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em face de ex-Prefeito e de sociedades empresárias (postos de gasolina) em razão da contratação alegadamente ilegal dos referidos postos pela Municipalidade. A ação é fundada no art. 11 da Lei n. 8.429/92.(...)

7. Não há como afastar a conclusão da origem no sentido de que, isoladamente, o simples fato de a filha do Prefeito compor o quadro societário de uma das empresas vencedora da licitação não constitui ato de improbidade administrativa.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, este não é um dado isolado. Ao contrário, a perícia – conforme consignado no próprio acórdão recorrido – deixou consignado que a modalidade de licitação escolhida (carta-convite) era inadequada para promover a contratação pretendida, em razão do valor do objeto licitado.

9. Daí porque o que se tem, no caso concreto, não é a formulação, pelo Parquet estadual, de uma proposta de condenação por improbidade administrativa com fundamento único e exclusivo na relação de parentesco entre o contratante e o quadro societário da empresa contratada. (...)

11. Na verdade, na hipótese em exame – lembre-se: já se adotando a melhor versão dos fatos para os recorridos -, o que se observa são vários elementos que, soltos, de per se, não configurariam em tese improbidade administrativa, mas que, somados, foram um panorama configurador de desconsideração do princípio da legalidade e da moralidade administrativa, atraindo a incidência do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Carla Cristina da Silva Pereira
OAB/MG 78.209



12. O fato de a filha do Prefeito compor uma sociedade contratada com base em licitação inadequada, por vícios na escolha de modalidade, são circunstâncias objetivas (declaradas no acórdão recorrido) que induzem à configuração do elemento subjetivo doloso, bastante para, junto com os outros elementos exigidos pelo art. 11 da LIA, atrair-lhe a incidência.(...)

14. Recurso especial provido.” (original sem grifo)

Ínclita Autoridade, no julgado acima citado, o simples fato da filha do prefeito fazer parte da sociedade empresária vencedora do certame, não foi por si só óbice à participação do processo licitatório, mas a análise dos elementos do fato em concreto, somados, configurou ofensa aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, com o fracionamento indevido do objeto licitado, favorecimentos pessoais e modalidade de licitação inadequada.

Data vênia, no procedimento licitatório Carta Convite nº 001/2020 - processo nº 007/2020, o que prepondera é tão somente o fato de ser esta recorrente filha da servidora nomeada que “assina” e não participa efetivamente da elaboração de nenhum edital e/ou demais procedimentos correlatos, sem outro agravante.

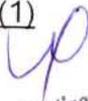
Portanto, a minha participação no certame é medida que se impõe.

O nosso E.TJMG em decisão de janeiro de 2019, também decidiu neste sentido, senão vejamos:

“- Processo: Apelação Cível

1.0400.06.019156-8/002

0191568-28.2006.8.13.0400 (1)


Carla Cristina da Silva Pereira
CAB/MG 78.209



Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho

Data de Julgamento: 24/01/2019

Data da publicação da súmula: 29/01/2019

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PARENTE DE SEGUNDO GRAU DE VEREADOR - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO - INEXISTÊNCIA DE DOLO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. IMPROCEDÊNCIA- SENTENÇA MANTIDA.

A imputação do ato de improbidade não pode se embasar em meras suspeitas ou indícios. Diante da ausência de prova de que a contratação realizada após regular procedimento licitatório não configura a irregularidade configuradora de atos ímprobos, a improcedência do pedido se impõe.

- Recurso não provido." (grifamos)

Nesta oportunidade, convém esclarecer que se privilégios existem, estes não são de forma alguma para esta recorrente.

Ao elaborarmos este recurso deparamos com uma situação no mínimo interessante: O nobre colega Dr. Luiz Fernando na seção pública do julgamento do certame, afirmou que por longos anos prestou serviço a esta casa, tendo sido inclusive confirmado pela Excelentíssima Sra Vice Presidente, que com eloquência disse que sua vasta experiência na Câmara é de quase 30 anos. Ademais, somos colegas de profissão e este fato é de conhecimento público e notório, que o Nobre Colega deste os idos da década de 90, já prestava seus serviços para a Câmara Municipal.

Entretanto Sr. Presidente, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido por esta A. Casa Legislativa na data de 30/01/2020, omitiu esta

Carla Cristina da Silva Pereira
Advogada
MG 78.209
13



preciosa informação, uma vez que na mesma consta apenas o período de janeiro de 2014 a dezembro de 2018.

Pergunta-se: NÃO SERIA PRIVILÉGIO CONVIDAR UM COLEGA QUE HÁ VÁRIAS DECADAS JÁ PRESTA SERVIÇO PARA ESTA CASA? PORQUE OMITIDA A INFORMAÇÃO CORRETA DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS? TAMBÉM NÃO SERIA PRIVILÉGIO, CONVIDAR JUSTAMENTE O ADVOGADO QUE JÁ HAVIA SIDO CONTRATADO SEM LICITAÇÃO E CUJO CONTRATO Nº 07/2020, FOI REVOGADO (PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA CAMARA)?

Acredito não ser difícil responder a estas indagações, muito embora desnecessário se se demonstrar que não existe privilégio a quem quer que seja e se permitir a participação desta recorrente no presente certame licitatório.

Enfim, a participação desta humilde recorrente ao presente certame em nada prejudicará a Administração, muito menos ainda, os nobres colegas já habilitados, visto que o critério é o do menor preço e quanto a isto não se discute.

No presente caso, não basta a mera suposição de que a relação de parentesco induz ofensa à moralidade administrativa, deve haver prova contundente que faça chegar a essa conclusão.

Portanto, a competição é a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

4 – DO PEDIDO

Portanto, segundo a inteligência da Lei 8.666/93 e dos princípios norteadores da boa Administração Pública, o espírito da Carta Convite deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando direcionamento e exigências feitas em estrapolação e sem justificativa técnica.

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer dignese V. Ex^a conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe



Carla Cristina da Silva Pereira
Advogada



PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a recorrente qualificada para participar do certame, como medida da mais transparente Justiça!

Nesses termos,

Pede deferimento.

Esmeraldas, 04 de março de 2.020.

CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

OAB/MG 78.209

Carla Cristina da Silva Pereira
OAB/MG 78.209



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 05.12.01

ASSUNTO: CONSULTA Nº 646.988, FORMULADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE LIMA DUARTE, SR. CARLOS ALBERTO BARROS, ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO ADQUIRIR MERCADORIAS, ATRAVÉS DE LICITAÇÃO, DE PARENTES DE SERVIDORES OU DIRIGENTES, RESGUARDANDO-SE A ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES, OU EFETUAR DOS MESMOS PEQUENAS COMPRAS/AQUISIÇÕES/CONTRATAÇÕES OU MESMO PEQUENAS OBRAS, RELACIONADAS NO ART. 24, INCISOS I E II, DA LEI 8.666/93.

RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Tratam os autos de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Lima Duarte, com as seguintes indagações:

"- Poderia o Município adquirir mercadorias, através de licitação, de parentes de servidores ou dirigentes, até mesmo em primeiro grau, resguardando-se, é claro, a isonomia entre os participantes?"

"- E as pequenas compras/aquisições/contratações ou mesmo pequenas obras, que estão relacionadas no art. 24, incisos I e II, na Lei 8.666/93, poderiam ser efetuadas de parentes de servidores ou dirigentes?"

A douta Auditoria opinou pelo acolhimento da consulta e, no mérito, instruiu os autos com o parecer de fls. 04/05, quando respondeu que não é proibida a participação de parentes de dirigentes da Administração nas aquisições de mercadorias, desde que observados os ditames da Lei de Licitações.

PRELIMINAR:

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se ser a parte consulente legítima e a matéria de competência desta Casa, nos termos da legislação vigente, razão por que tomo conhecimento da consulta para respondê-la em tese.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO, EM PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

NO MÉRITO:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 9º, inciso III, reza:

"Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

.....
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (Grifamos.)

A clareza do dispositivo não deixa dúvida do impedimento da participação de determinadas pessoas na licitação. O referido artigo retrata os princípios da moralidade pública e da isonomia.

O inciso III proíbe expressamente de participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante responsável pelo certame. Também proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes.

Por oportuno, deve-se esclarecer que tal vedação alcança as contratações entre prefeitos e a municipalidade e, por extensão, a sua participação em processos licitatórios. Alcança também a aquisição de bens por parte da municipalidade de único estabelecimento existente no município do qual seja proprietário o Prefeito, visto que ele representa diretamente a municipalidade nas contratações e autoriza as licitações.

Mesmo que haja delegação, os impedimentos para a contratação permanecem, visto que poderão estar presentes riscos do relacionamento pessoal produzir distorções incompatíveis com o princípio da isonomia. Como ensina Marçal Justen Filho, "*a simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele.*"

Por força do disposto no art. 29, inciso IX, c/c com o art. 54, incisos I e II, da Constituição Federal, e art. 57, inciso II, da Constituição Estadual, também é vedada a participação em licitação e a conseqüente realização de obra ou fornecimento de bens e serviços – decorrente de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público do Município – de pessoa física do Vereador ou de empresa da qual seja proprietário, diretor ou que nela exerça função remunerada.

Estas vedações consagram o princípio da moralidade, impessoalidade e da isonomia. Entretanto, não existe na lei qualquer dispositivo que impeça de participar de contratação com a Administração parentes de servidores ou de dirigentes de órgãos, desde que o contrato obedeça às cláusulas uniformes e seja precedido do procedimento licitatório nos termos regidos pela Lei nº 8.666/93.

Com relação à contratação de parentes de servidores e dirigentes com dispensa da licitação, especificamente para obras e serviços de engenharia de valor até 5% do limite previsto na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei 8.666/93, e para outros serviços e compras de valor de até 5% do limite previsto no inciso II, alínea "a", do mesmo art. 23, entendo que, se existirem outras empresas que podem atender a Administração, é prudente que se estabeleça a licitação, para se evitar risco à isonomia que venha comprometer a lisura da contratação e, principalmente, ferir os princípios da moralidade e impessoalidade, consagrados pela Constituição Federal em seu art. 37.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DA/of

PLENO

SESSÃO DO DIA 08.10.97

ASSUNTO: CONSULTA N° 448548, FORMULADA PELA PRESIDENTE E DIRETORA-GERAL DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES, SOBRE DÚVIDAS RELACIONADAS COM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Trata-se de consulta formulada pela Presidente e Diretora-Geral da Fundação Serviços de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Governador Valadares, Sra. Heloísa Lucca Pereira, concernente a dúvidas relacionadas com procedimento licitatório na modalidade convite.

Para tanto, faz as seguintes indagações:

“É lícito a abertura de cartas-convite quando somente um ou dois licitados apresentam suas propostas; se for, qual o procedimento legal?”

É necessário, no caso de carta-convite, esgotar o mercado ou poderemos enviar apenas três cartas no mínimo. No caso de esgotar o mercado, como seria o procedimento?”

É necessário renúncia por escrito dos licitados que foram convidados a participar ou poderemos apenas constar sua ausência em ata, anexando ao processo comprovante de entrega da mesma?”

É lícito convidar para licitação, firmas cujos proprietários sejam parentes de funcionários ligados diretamente ao setor de compras?”



Preliminarmente, tomo conhecimento da presente consulta, tendo em vista a legitimidade da parte e pertinência da matéria, "ex-vi" do disposto no artigo 7º, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Considero-me impedido de participar da votação, por haver funcionado como Auditor no presente processo.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE MURTA LAGES:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.
IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Mérito:

Convite é a modalidade de licitação destinada às contratações de pequeno valor, que se dá mediante solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, cadastrados ou não, para que apresentem suas propostas.

Tal modalidade de licitação não exige publicação de edital. A convocação se faz, por escrito, nos termos do artigo 21, parágrafo 2º, inciso V, da Lei nº 8666/93.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece que os participantes da licitação na modalidade convite deverão ser escolhidos e convidados em número de três.



Quanto à possibilidade de continuar a licitação no caso de parecerem menos de três convidados, o Tribunal de Contas da União, com a entrada em vigor da Lei nº 8.666/93, decidiu que "para a regularidade da licitação na modalidade convite é imprescindível que se apresentem no mínimo 3 (três) licitantes, devidamente qualificados. Não se obtendo esse número legal de propostas aptas a seleção, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, de modo a se garantir, nesse aspecto, a legitimidade do certame" (DOU de 11/08/93, p. 11.635).

Registre-se que o fato do não-comparecimento de no mínimo 3 (três) interessados não ensejará necessariamente repetição do convite.

A orientação exarada pelo TCU deve ser entendida em termos que a tornem compatível com o artigo 22 parágrafo 7º, da Lei nº 8.666/93, que prevê:

"Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no parágrafo 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite".

Assim, será possível prosseguir na licitação se ficar demonstrada a omissão do convidado em atender ao convite, inexistir outros possíveis interessados na praça ou, ainda, as empresas existentes não atenderem às exigências da administração.

Para tanto, deverá a administração anexar ao processo comprovante de entrega dos convites ou apresentar as justificativas pertinentes ao caso.

Como bem ensina a Dra. Maria Sylvania Zanella Di Pietro, em "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos" (p. 71), "para evitar a repetição do convite, é sempre aconselhável que o mesmo se



dirija, desde logo, a número de possíveis interessados bem superior ao mínimo exigido. Desse modo, ficará mais fácil justificar a continuidade do procedimento com menos de três licitantes e demonstrar a boa-fé do responsável pelo convite”.

Quanto à indagação a respeito da possibilidade de se convidar para licitação firmas cujos proprietários sejam parentes de funcionários ligados ao setor de compras, não há na Lei nº 8.666 vedação expressa neste sentido. Nada impede, contudo, que seja estabelecida tal proibição pela Lei Orgânica ou outra lei municipal.

As vedações para participar na licitação estão previstas nos incisos I, II e III do artigo 9º da Lei nº 8.666/93, não estando a situação questionada entre elas.

No entanto, deve o administrador ater-se aos princípios básicos de administração pública, notadamente o da moralidade e o da impessoalidade, devendo seus atos ser praticados da maneira mais transparente possível, de modo a não ensejar dúvidas.

É o nosso entendimento, Sr. Presidente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE MURTA LAGES:

O Presidente também acompanha o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.
IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



EXTRATO CONTRATUAL 07/2020

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

CONTRATADO: LUIZ FERNANDO REIS

CPF: 277.983.806-04

OBJETO: Consultoria técnica jurídica especializada no acompanhamento dos trabalhos da Câmara Municipal de Esmeraldas e de suas Comissões.

PERÍODO: 01/02/2020 à 31/12/2020.

Valor Global Estimado: R\$ 103.400,00 (cento e três mil e quatrocentos reais).

Vereador: Mauro Lúcio Bibiano – Presidente da Câmara Municipal.

Certidão

Certifico que o referido Contrato n.º 007/2020, do Processo Administrativo n.º 003/2020, foi devidamente publicado e registrado.

Câmara Municipal em 31/01/2020.

Renato Pereira Fernandes
Gerente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



ANULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO CONTRATUAL

A Câmara Municipal de Esmeraldas, torna público para conhecimento dos interessados que decidiu tornar sem efeito a Publicação do Extrato do Contrato Administrativo nº 007/2020, Data da Publicação no dia 31/01/2020, Jornal Hoje em Dia, Primeiro Plano, Pg. 05.Col.02.

Esmeraldas, 12 de janeiro de 2020.

Renato Pereira Fernandes
Gerente Administrativo